



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10768.016619/98-41  
Recurso nº : 122.841 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1994 e 1995  
Recorrente : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
Interessada : BANCO FONTE CINDAM S/A (SUC. DE BANCO CINDAM S/A)  
Sessão de : 08 de novembro de 2000  
Acórdão nº : 108-06.288

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS - A correção monetária visa assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio das contas credoras e devedoras. Não corrigida a obrigação, não pode o fisco exigir a correção da conta que abriga os valores depositados.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10768.016619/98-41  
Acórdão nº : 108-06.288  
  
Recurso nº : 122.841  
Recorrente : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
Interessada : BANCO FONTE CINDAM S/A (SUC. DE BANCO CINDAM S/A)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, uma vez que a Decisão nº 2088/2000, prolatada às fls. 200/208, julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro dos anos de 1993 e 1994, exonerando o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior àquele fixado como limite de alçada pela Portaria/SRF nº 333/97.

A parte exonerada e objeto do recurso refere-se à exigência de reconhecimento de receita de variação monetária sobre depósitos judiciais e à compensação indevida de prejuízos fiscais que, em face das infrações apuradas, revelaram-se superiores aos efetivamente existentes.

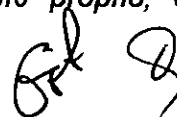
A Decisão está assim ementada:

### **"LUCRO REAL. RECEITAS. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS.**

*Contraria o espírito do art. 18 do Decreto-lei nº 1.598/77, por levar os resultados da empresa a um equilíbrio por ele indesejado, exigir-se o cômputo da variação monetária dos depósitos judiciais no lucro real sem que nele tenha sido computada, espontaneamente ou de ofício, a das obrigações a eles correspondentes.*

### **LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.**

*Observados os prazos legais, admite-se a compensação do prejuízo apurado na demonstração do lucro real e registrado no livro próprio, corrigido*

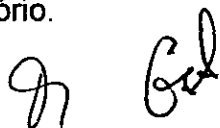


Processo nº : 10768.016619/98-41  
Acórdão nº : 108-06.288

*monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação."*

Por decorrência, a mesma decisão aplicou-se à Contribuição Social sobre o Lucro.

Este o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

Processo nº : 10768.016619/98-41  
Acórdão nº : 108-06.288

## VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Recurso de ofício interposto nos termos legais. Dele tomo conhecimento.

A questão da correção monetária de depósitos judiciais é por demais conhecida deste Colegiado, já tendo sido pacificado o entendimento de que só é possível a exigência de reconhecimento da variação ativa quando a pessoa jurídica apropriou a variação passiva, correspondente às obrigações que constituem a contrapartida daqueles depósitos. A correção de apenas um dos lados, obrigação ou crédito, levaria, como bem apanhou a d. autoridade julgadora, a um resultado indesejado de desequilíbrio nas demonstrações financeiras, a distorcer por completo o objetivo do instituto da correção monetária.

No caso dos autos, não houve a correção passiva, pelo que igualmente descabe a exigência fiscal da correção ativa, incidente sobre as quantias depositadas judicialmente.

Nesse sentido, oportuno transcrever ementa do Acórdão nº CSRF/01-02.262, pelo qual a e. Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou o entendimento sobre o assunto:

*"IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITO JUDICIAL - O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Não constando que a pessoa jurídica tenha apropriado a despesa*

Processo nº : 10768.016619/98-41  
Acórdão nº : 108-06.288

*de variação monetária relativa à obrigação, não há que se exigir a variação monetária ativa do depósito que lhe é correspondente."*

Excluída a acusação fiscal, nesta parte, impunha-se a reconstituição do prejuízo fiscal passível de compensação, como foi feito no julgamento singular.

Pelo exposto, e tendo a autoridade monocrática correta e cuidadosamente apreciado os elementos dos autos e aplicado a legislação de regência, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala de Sessões, em 08 de novembro de 2000

  
Tania Koetz Moreira

